



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 114/2025

Florianópolis, 23 de setembro de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.919 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001 (RICMS/SC-01).

A Alteração 4.919 modifica o § 1º do art. 24¹ do Anexo 3 do RICMS/SC-01, com o objetivo de disciplinar a forma e o prazo de recolhimento do ICMS relativo ao estoque de mercadorias incluídas no regime de substituição tributária.

A nova redação estabelece, como regra geral, o recolhimento até o 20º (vigésimo) dia do terceiro mês subsequente à inclusão, admitindo-se, por opção do sujeito passivo, o parcelamento em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme autorização constante da cláusula primeira do Convênio ICMS 89/19, internalizada no ordenamento catarinense pela Lei estadual nº 19.200, de 8 de janeiro de 2025.

A proposição fundamenta-se, ainda, na cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS 142/18, que atribui aos Estados competência para regulamentar o tratamento tributário aplicável aos estoques de bens e mercadorias incluídos ou excluídos do regime de substituição tributária, no âmbito das operações subsequentes e nas demais situações previstas na legislação da respectiva unidade federada.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

¹Art. 24, Anexo 3, RICMS/SC-01. Quando da inclusão ou exclusão de mercadorias no regime de substituição tributária, os contribuintes substituídos deverão: (...)

§ 1º Quando se tratar de inclusão de bem ou mercadoria, o imposto devido será recolhido:

I – até o 20º (vigésimo) dia do 4º (quarto) mês subsequente àquele da inclusão da mercadoria no regime de substituição tributária, devendo o valor ser informado no aplicativo a que se refere a alínea “a” do inciso II deste parágrafo; ou
II – por opção do sujeito passivo, em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo de juros e multas, observado o seguinte:

a) o sujeito passivo deverá manifestar sua opção, por intermédio de aplicativo disponibilizado na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda na internet, declarando o número de parcelas;
b) cada parcela deverá ser recolhida até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, vencendo a primeira no 4º (quarto) mês subsequente àquele em que a mercadoria foi incluída no regime de substituição tributária, não se aplicando o disposto no § 4º do art. 60 do Regulamento;
c) o não recolhimento da 1ª (primeira) parcela até 20º (vigésimo) dia do terceiro mês subsequente ao seu vencimento, caracteriza desistência da opção;
d) as especificações do aplicativo previsto na alínea “a”, bem como o valor mínimo da parcela, serão disciplinadas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; e
e) fica automaticamente cancelada a opção na hipótese de inadimplência de montante equivalente a 3 (três) parcelas, vencendo, neste caso, o imposto relativo às parcelas vincendas, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ao conferir tal prerrogativa normativa, a referida cláusula autoriza a fixação de condições, prazos e procedimentos, que serão definidos segundo os critérios estabelecidos na legislação interna, desde que respeitados os limites autorizativos dos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Destaca-se que, no exercício da competência regulamentar, foi suprimida do inciso II do § 1º do art. 24 do Anexo 3 a previsão de que o parcelamento ocorrerá sem acréscimos de juros e multas.

Tal exclusão decorre da ausência de autorização expressa no Convênio ICMS 89/19 para a concessão de parcelamento com tais benefícios fiscais, sendo vedado ao Estado ampliá-los unilateralmente sem prévia autorização do CONFAZ.

A medida proposta, portanto, racionaliza a sistemática de apuração e recolhimento do imposto incidente sobre o estoque de mercadorias submetidas à substituição tributária, compatibilizando-a com as diretrizes normativas nacionais e com os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

A revogação das alíneas “a” a “e” do inciso II do § 1º do art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 é consequência necessária da atualização promovida pela Alteração 4.919, tendo em vista que o novo tratamento conferido ao parcelamento do ICMS substituição tributária, relativo à inclusão de mercadorias no regime, deverá observar os parâmetros autorizados pelo Convênio ICMS nº 89/19.

Com a adoção da nova disciplina, o parcelamento passa a seguir as normas gerais aplicáveis aos parcelamentos tributários no Estado de Santa Catarina, conforme a legislação estadual específica, inclusive quanto aos encargos legais decorrentes da mora.

Finalmente, foi prevista produção de efeitos a contar da data de publicação.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 3	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 3, ART. 24	Alteração 4.919	
<p>Seção VIII - Da Inclusão ou Exclusão de Mercadorias no Regime de Substituição Tributária</p> <p>Art. 24. Quando da inclusão ou exclusão de mercadorias no regime de substituição tributária, os contribuintes substituídos deverão:</p> <p>I – efetuar levantamento de estoque das referidas mercadorias, na data da sua inclusão ou exclusão, e escriturar, para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, no livro Registro de Inventário, e para os contribuintes sujeitos ao regime de apuração normal, na Escrituração Fiscal Digital - EFD;</p> <p>II – quando da inclusão, calcular o imposto incidente sobre as mercadorias em estoque, mediante aplicação da alíquota interna estabelecida à operação com destino a consumidor final sobre o valor de aquisição definido no § 3º deste artigo, acrescido da margem de lucro especificada para cada mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, conforme percentuais definidos no Anexo 1-A deste Regulamento e no Capítulo VI deste Título, lançando o valor apurado a débito no livro Registro de Apuração do ICMS; e</p> <p>III – quando da exclusão, calcular o imposto incidente sobre cada uma das operações que resultaram da entrada de mercadorias que estão em estoque, mediante aplicação da alíquota</p>	<p>“Art. 24.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Quando se tratar de inclusão de bem ou mercadoria no regime de que trata o caput deste artigo, o imposto devido deverá, até o 20º (vigésimo) dia do 3º (terceiro) mês subsequente àquele da inclusão, ser:</p> <p>I – recolhido em parcela única; ou</p> <p>II – por opção do sujeito passivo, com fundamento no Convênio ICMS 89/19, parcelado em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas (art. 1º da Lei nº 19.200, de 2025).</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>A Alteração 4.919 modifica o § 1º do art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, com o objetivo de disciplinar a forma e o prazo de recolhimento do ICMS relativo ao estoque de mercadorias incluídas no regime de substituição tributária. A nova redação estabelece, como regra geral, o recolhimento até o 20º (vigésimo) dia do terceiro mês subsequente à inclusão, admitindo-se, por opção do sujeito passivo, o parcelamento em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme autorização constante da cláusula primeira do Convênio ICMS 89/19, internalizada no ordenamento catarinense pela Lei estadual nº 19.200, de 8 de janeiro de 2025.</p> <p>A proposição fundamenta-se, ainda, na cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS 142/18, que atribui aos Estados competência para regulamentar o tratamento tributário aplicável aos estoques de bens e mercadorias incluídos ou excluídos do regime de substituição tributária, no âmbito das operações subsequentes e nas demais situações previstas na legislação da respectiva unidade federada.</p> <p>Ao conferir tal prerrogativa normativa, a cláusula em questão autoriza a fixação de condições, prazos e procedimentos, a serem definidos segundo os critérios estabelecidos na legislação interna, desde que respeitados</p>

<p>interna aplicável à operação a consumidor final sobre a base de cálculo da substituição tributária, consignado no documento fiscal, lançando o valor apurado a crédito no livro Registro de Apuração do ICMS.</p> <p>§ 1º Quando se tratar de inclusão de bem ou mercadoria, o imposto devido será recolhido:</p> <p>I – até o 20º (vigésimo) dia do 4º (quarto) mês subsequente àquele da inclusão da mercadoria no regime de substituição tributária, devendo o valor ser informado no aplicativo a que se refere a alínea “a” do inciso II deste parágrafo; ou</p> <p>II – por opção do sujeito passivo, em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo de juros e multas, observado o seguinte:</p> <p>a) o sujeito passivo deverá manifestar sua opção, por intermédio de aplicativo disponibilizado na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda na internet, declarando o número de parcelas;</p> <p>b) cada parcela deverá ser recolhida até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, vencendo a primeira no 4º (quarto) mês subsequente àquele em que a mercadoria foi incluída no regime de substituição tributária, não se aplicando o disposto no § 4º do art. 60 do Regulamento;</p> <p>c) o não recolhimento da 1ª (primeira) parcela até 20º (vigésimo) dia do terceiro mês subsequente ao seu vencimento, caracteriza desistência da opção;</p> <p>d) as especificações do aplicativo previsto na alínea “a”, bem como o valor mínimo da parcela,</p>		<p>os limites autorizativos dos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).</p> <p>Destaca-se que, no exercício da competência regulamentar, foi suprimida do inciso II do § 1º do art. 24 do Anexo 3 a previsão de que o parcelamento ocorrerá sem acréscimos de juros e multas.</p> <p>Tal exclusão decorre da ausência de autorização expressa no Convênio ICMS 89/19 para a concessão de parcelamento com tais benefícios fiscais, sendo vedado ao Estado ampliá-los unilateralmente sem prévia autorização do CONFAZ.</p> <p>A medida proposta, portanto, rationaliza a sistemática de apuração e recolhimento do imposto incidente sobre o estoque de mercadorias submetidas à substituição tributária, compatibilizando-a com as diretrizes normativas nacionais e com os princípios da legalidade e da segurança jurídica.</p>
---	--	---

<p>serão disciplinadas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; e</p>		<p>A Alteração 4.919 promove a atualização do § 1º do art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, com o objetivo de compatibilizar a disciplina estadual aplicável ao tratamento tributário da inclusão de mercadorias no regime de substituição tributária com as disposições previstas no Convênio ICMS nº 89/19.</p>
<p>e) fica automaticamente cancelada a opção na hipótese de inadimplência de montante equivalente a 3 (três) parcelas, vencendo, neste caso, o imposto relativo às parcelas vincendas, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato.</p>		
<p>§ 2º Salvo no caso de mercadorias beneficiadas com redução de Margem de Valor Agregado (MVA), para os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, o imposto será apurado pelo percentual de 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) em substituição à alíquota interna referida no inciso II do caput deste artigo.</p>		<p>Nos termos da cláusula primeira do referido Convênio, o Estado de Santa Catarina está autorizado a conceder parcelamento do ICMS devido por substituição tributária relativo às mercadorias em estoque, em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas. A redação proposta limita-se, portanto, a regulamentar essa faculdade nos exatos termos permitidos pela norma federal pactuada no âmbito do CONFAZ, sem a concessão de qualquer benefício fiscal adicional.</p>
<p>§ 3º O valor de aquisição, para efeitos de inclusão de mercadorias no regime de substituição tributária, corresponde ao preço praticado pelo remetente, acrescido do montante dos valores de seguro, frete, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados na aquisição da mercadoria, sendo facultado valorar o estoque pelo método da média ponderada móvel de aquisição de cada mercadoria.</p>		<p>Com base nisso, foi deliberadamente suprimida a redação anterior do inciso II do § 1º, que previa a possibilidade de parcelamento “sem acréscimo de juros e multas”. Tal previsão ultrapassava os limites do Convênio ICMS nº 89/19, o qual não autoriza a concessão de parcelamento com remissão de encargos legais, sendo, portanto, incompatível com o ordenamento jurídico vigente.</p>
<p>§ 4º Os valores lançados a débito no Livro de Apuração do ICMS deverão ser informados exclusivamente no aplicativo previsto neste artigo.</p>		<p>Adicionalmente, a nova redação promove a devida vinculação à Lei Estadual nº 19.200, de 2025, que instituiu a faculdade de parcelamento sob as condições permitidas pelo convênio, assegurando a legalidade e a formalidade da regulamentação proposta.</p>
<p>§ 5º Em substituição ao que se refere o inciso III do caput deste artigo, o contribuinte poderá calcular o crédito das mercadorias em estoque excluídas da substituição tributária, mediante a aplicação do percentual da alíquota interna</p>		

<p>correspondente sobre o custo de aquisição das mercadorias.</p> <p>§ 6º Quando se tratar da exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária, o disposto neste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que observarão a regra prevista no inciso I do § 8º do art. 25 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018.</p>		<p>A medida, ao mesmo tempo em que preserva a faculdade de parcelamento como instrumento de viabilidade financeira ao contribuinte, fortalece a coerência normativa e evita a extração dos limites fixados pela legislação federal de regência, assegurando maior segurança jurídica à disciplina tributária.</p>
<p>Convênio ICMS 89/19, cláusula primeira.</p>		
<p>Cláusula primeira Ficam os Estados do Ceará, Piauí e Santa Catarina autorizados a conceder parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – devido por substituição tributária, relativo às mercadorias existentes em estoque por ocasião de sua inclusão no regime de substituição tributária, em até 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, na forma prevista na legislação interna.</p> <p>Parágrafo único. Legislação estadual poderá estabelecer condições e limites para a fruição do benefício previsto neste convênio.</p>		
<p>Convênio ICMS 142/18, cláusula vigésima oitava.</p>		
<p>“Cláusula vigésima oitava O contribuinte deverá observar a legislação interna da unidade federada em que estiver estabelecido relativamente ao tratamento tributário do estoque</p>		

<p>de bens e mercadorias incluídos ou excluídos do regime de substituição tributária referente às operações subsequentes, bem como nas demais situações previstas na legislação da respectiva unidade federada.</p>		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Foi prevista produção de efeitos a contar da data de publicação.</p>